

LEI Nº 416, DE 04 DE AGOSTO DE 2025.

"Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (Código Tributário Municipal (Lei nº 127/04), para dispor sobre a incidência, base de cálculo, alíquota e responsabilidade tributária do ISS aplicável a serviços de loteria e plataformas tecnológicas credenciadas, conforme a Lei Complementar Federal nº 116/2003."

A Prefeita do Município de Colônia do Gurgueia, Estado do Piauí no uso das atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes que desta tomarem conhecimento que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei.

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art.1º Fica instituída a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS), no Município de Colônia do Gurgueia, sobre os serviços de loteria e produtos de natureza similar, conforme itens 19 e 19.01 da Lista de Serviços prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se prestação de serviço lotérico toda e qualquer atividade relacionada à exploração de modalidades previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, executadas dentro dos limites do Município.

Art. 2º Fica instituída a incidência do ISS sobre os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, conforme os itens 1.05, 1.06, 1.09, 10.04, 15.01 e 17.23 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

Parágrafo único. São considerados serviços relacionados a plataformas tecnológicas as soluções digitais executadas no Município, como meios de pagamento, comissões, tarifas e outros mecanismos operacionais aplicáveis à intermediação ou execução de serviços de terceiros.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 3º Os serviços descritos nos artigos 1º e 2º serão tributados conforme disposições desta Lei, observando a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da prestação dos serviços.

§1º Para os serviços lotéricos, a base de cálculo será o valor arrecadado deduzido dos prêmios pagos aos apostadores, nos moldes do Gross Gaming Revenue (GGR), devidamente comprovado.

§ 2º Para os serviços prestados por plataformas tecnológicas credenciadas, a base de cálculo será o valor da remuneração cobrada a título de comissão, spread, mensalidade ou tarifa, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Tributária

Art. 4º As empresas credenciadas neste Município para a prestação de serviços lotéricos e relacionados a plataformas tecnológicas credenciadas deverão enviar mensalmente relatório discriminado de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações.

§1º O Município de Colônia do Gurgueia fica autorizado a prever, nos processos licitatórios para o credenciamento das empresas, a obrigatoriedade da retenção antecipada do ISS por parte das plataformas tecnológicas credenciadas utilizadas pelas prestadoras de serviço de loteria, a título de antecipação do imposto devido pelas referidas prestadoras, sem prejuízo da responsabilidade tributária principal destas últimas.

§ 2º As retenções previstas no §1º será efetuada pelas plataformas tecnológicas credenciadas sobre os valores mensalmente aplicados pelas prestações de serviços lotéricos em suas plataformas digitais, aplicando-se sobre toda e qualquer entrada financeira decorrente da prestação de serviços lotéricos, a alíquota de 2% (dois por cento), cujo valor deverá ser repassado mensalmente ao Município de Colônia do Gurgueia.

§ 3º Após o envio mensal dos relatórios discriminados de suas operações, com a comprovação incontroversa do seu faturamento, declarando o valor total do ISS devido nas operações das Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, serão abatidos dos valores a recolher dos impostos os valores retidos pelas Empresas relacionadas a plataformas tecnológicas credenciadas.

§ 4º No caso dos valores retidos pelas plataformas tecnológicas credenciadas forem maiores que o ISS devido pelas Empresas credenciadas para prestação de serviços lotéricos, o saldo residual poderá ser compensado com os valores de ISS devidos nas competências subsequentes.

CAPÍTULO IV

Isenção/Redução do Imposto de Renda para Contratante

Art.5º Poderá ocorrer isenção ou redução do Imposto de Renda que deverá ser recolhido pela Contratante, para fabricação das seguintes atividades, a critério discricionário e mediante determinação posterior do executivo:

- I. Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- II. Desenvolvimento e Licenciamento de programas de computador customizáveis;
- III. Desenvolvimento e Licenciamento de programas de computador não-customizáveis;
- IV. Consultoria em tecnologia da informação;
- V. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- VI. Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet;
- VII. Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 5º A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto, até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º O não cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei, especialmente o envio do relatório mensal ou a retenção e o repasse do ISS pelas plataformas tecnológicas credenciadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Art. 6º Fica incluído no Código Tributário Municipal dispositivo prevendo a responsabilidade tributária por substituição, permitindo a retenção e o repasse antecipado do ISS por plataformas digitais conforme regulamentação específica.

Art.7º Ao Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentação desta Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à sua implementação.

Art. 8º Levando em consideração que a presente Legislação altera o Código Tributário Municipal, sem criar elou aumentar a carga tributário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2025.

LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO

Prefeita Municipal

TERMO DE SANÇÃO

A PREFEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI, no uso das atribuições que conforme previsão na Lei Orgânica do Município, Resolve Sancionar a Lei Municipal de N° 416/2025, que “**Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (Código Tributário Municipal (Lei nº 127/04), para dispor sobre a incidência, base de cálculo, alíquota e responsabilidade tributária do ISS aplicável a serviços de loteria e plataformas tecnológicas credenciadas, conforme a Lei Complementar Federal nº 116/2003.**”, aprovada por unanimidade em primeiro e segundo turno de votação pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária realizada no dia 01 de agosto de 2025.

Gabinete da Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia - PI, em 04 de agosto de 2025.

LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO

Prefeita Municipal de Colônia do Gurgueia/PI